CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 03168/09.
PLE Nº 019/09.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que estende a vantagem prevista no artigo 62, inciso II, da Lei nº 6253/1988 – Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) aos detentores do cargo de guarda municipal.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 04 de agosto de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594